

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

TRABALHO, DIREITO E HISTÓRIA: ENTRE O CAPITAL E A DIGNIDADE HUMANA

LABOUR, LAW AND HISTORY: BETWEEN CAPITAL AND HUMAN DIGNITY

Bárbara Almeida Duarte ¹
Igor Moraes Santos ²

Resumo

O significado do trabalho não é uma constante na história. Pelo contrário, nas diferentes épocas assumiu formas diversas, ora representando sofrimento, ora como um dos valores centrais da humanidade. Na Modernidade o trabalho é erigido à categoria de Direito, acompanhando a afirmação da noção de dignidade humana e dos direitos humanos e fundamentais dela decorrentes. Nesse sentido, há que se pensar o papel do Direito do Trabalho: legitimador do capital e, ao mesmo tempo, resistência e luta emancipatória no estabelecimento de condições dignas de trabalho.

Palavras-chave: Trabalho, Direito do trabalho, História, Dignidade humana, Capital

Abstract/Resumen/Résumé

The meaning of labour is not a constant in history. On the contrary, at different times it took different forms, representing suffering or one of the core values of humanity. In Modernity labour is erected as category of Law, following the affirmation of the notion of human dignity and of human and fundamental rights that arised from it. In this sense, it is necessary to think about the role of Labor Law: legitimation of the capital and at the same time, resistance and emancipatory struggle to establish decent working conditions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labour, Labour law, History, Human dignity, Capital

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista CAPES.

1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar o percurso histórico-filosófico do trabalho, de essência presente na vida do homem à sua conceituação, ascensão ocorrida em íntima relação à consolidação da noção de dignidade humana e de direitos humanos e fundamentais. Pretende-se, portanto, conectar a realidade, o conceito e o valor do trabalho até a sua consagração na esfera do Direito.

Para tanto, examinar-se-á as manifestações do trabalho desde o mundo antigo e feudal até o nascimento e o desenvolvimento do Direito do Trabalho sob a égide do sistema de produção capitalista, entrelaçando com o reconhecimento da dignidade humana e suas repercussões jurídicas.

2. O trabalho no mundo greco-romano e medieval

Na aurora da cultura ocidental, o trabalho goza de posição dual: caracteriza-se tanto pela valorização do homem trabalhador, pois necessidade real de subsistência, quanto pela aversão aos esforços manuais, gerador de dores, estafa, desgaste físico. Hesíodo, em *Trabalhos e dias*, faz uma elegia ao trabalho campestre, a aproximar o homem das divindades (VERNANT; VIDAL-NAQUET, 1989, p. 9-33). Com efeito, inicialmente, o homem grego, por excelência, é o agricultor, a medida de valor é a propriedade da terra. Esta visão do século VII a.C. acerca do trabalho perdurará nos tempos vindouros, mas a escravidão, por dívidas ou guerras, compreendida como natural, logo se estabelece na base da sociedade.

A partir da proliferação dos núcleos urbanos, o homem passa a ser associado à figura do cidadão e, assim, a vida dedicada à *polis* assume relevo principal, o que é ainda mais acentuado com a implantação da democracia. Entretanto, a participação política não era realizada apenas por ricos possuidores de escravos. A aquisição e manutenção era onerosa, e mesmo os mais ricos não costumavam tê-los em grande número. Ademais, diversos mecanismos institucionais foram criados com o intuito de garantir a participação na vida pública das camadas mais pobres, a exemplo da mistoforia, ou seja, o pagamento pelo dia de serviços nas assembleias e tribunais. De todo modo, a sociedade grega clássica era efetivamente estruturada sob as bases do trabalho escravo (FINLEY, 1989, p. 103-122). Prestigia-se a vida política e, como apregoaram os pensadores antigos, a filosofia.

Os romanos valeram-se da mão-de-obra escrava de forma ainda mais ampla, fornecida pelas inúmeras conquistas militares. Já na segunda metade do período republicano, grandes contingentes populacionais abandonaram a atividade agropecuária na península itálica em razão do avanço dos latifúndios providos por escravos, deslocando-se para Roma na

esperança de novas oportunidades. Acabaram por engrossar a plebe, massa social que englobava, entre outros, os trabalhadores livres pobres (ROULAND, 1997, p. 147 et seq). À semelhança dos helênicos, os romanos não estimavam os trabalhos manuais, preferindo a vida empenhada nos afazeres políticos e militares. Este é um dos motivos pelos quais o Direito Romano, rico em instituições e mecanismos sofisticados, não se preocupou em integrar proteções ao trabalho, inobstante as atenuações do rigor no tratamento dos escravos, sob a influência do estoicismo, na fase imperial (MATOS, 2008, p. 319-324).

Na transição para a sociedade feudal, as estruturas produtivas sofrem significativas alterações. Na cultura cristã, o trabalho é uma necessidade decorrente do pecado original, exigindo do homem esforços para sobreviver no mundo terreno. Em certo sentido, é uma punição e, por isso, cumpre submeter-se a esses flagelos na esperança da salvação da alma. Assim, privilegia-se a vida contemplativa, agora, vida dedicada a Deus, em detrimento de tudo aquilo que se remete ao universo mundano. Apenas na Modernidade o trabalho deixará de ter um valor secundário e assumirá novas perspectivas para o homem e a sociedade.

3. O trabalho, a dignidade humana e o capital

Apesar do surgimento do Estado moderno, as relações feudais perduraram por muitos séculos, concomitantemente ao reaparecimento e expansão das cidades na Europa. Ao mesmo tempo, a força de trabalho escrava volta a ser utilizada em larga escala, após considerável declínio no Medievo. Os escravos procedem majoritariamente da África e destinam-se principalmente às colônias européias na América e na Ásia. As relações econômicas, representando trocas comerciais, mas também exploração, começam a assumir proporções globais, e o trabalho já é um elemento integrante da dinâmica dos séculos XV, XVI e XVII.

Contudo, é imprescindível ponderar novamente que a noção de trabalho que permeou a história até este momento é profundamente diferente da contemporânea:

No vocabulário do Antigo Regime, como no da Grécia antiga, o que chamamos hoje “trabalho” se encontra, pois, sob a forma de uma diversidade de tarefas concretas, diversamente qualificadas e regulamentadas. E a mesma palavra trabalho se circunscreve às atividades servis: não evoca todavia a ideia de obra, de realização da pessoa. A ideia de trabalho evoca o homem que sofre e todavia não é criador (SUPIOT, 1996, p. 21-22) (tradução nossa)

Nos séculos XVIII e XIX, o progresso tecnológico e as demandas econômicas culminarão na Revolução Industrial, primeiramente na Inglaterra e na França. O modo de produção é radicalmente transformado. “Erige-se uma estrutura de mando vertical”, que instaura “uma divisão hierárquica do trabalho capaz de viabilizar o novo sistema de metabolismo social voltado para a necessidade da contínua, sistemática e crescente ampliação

de valores de troca” (ANTUNES, 2009, p. 23). O capital precisa se reproduzir e expandir e, nesse jogo, o trabalho e os trabalhadores são apenas peças móveis no tabuleiro do mercado. Mudam as próprias formas de organização social, à luz da divisão hierárquica laboral:

(...) os mercados ampliavam-se cada vez mais, a procura por mercadorias continuava a aumentar. A própria manufatura tornou-se insuficiente; então, o vapor e a maquinaria revolucionaram a produção industrial. A grande indústria moderna suplantou a manufatura; média burguesia manufatureira cedeu lugar aos milionários da indústria, aos chefes de verdadeiros exércitos industriais, aos burgueses modernos. (MARX; ENGELS, 1998, p. 41)

Como fomento e legitimação teórica desses novos rumos, os ingleses lançam as bases do liberalismo político-econômico, podendo-se destacar John Locke e Adam Smith. Por outro lado, no âmbito filosófico, desde a dúvida metódica de Descartes até o delinear do processo cognitivo em Kant, trata-se de um contexto de afirmação do sujeito como agente de conhecimento e domínio do mundo. As ciências pretendem exercer o controle sobre a natureza, fazendo-a servir aos seus desígnios. O espírito iluminista é marcado pela fé na razão, força capaz de levar ao progresso humano. Esse otimismo é um fator decisivo para o cume de um processo que reconhecerá no homem um valor absoluto, inarredável, inatacável.

O que se poderia apontar como dignidade humana entre gregos e romanos era uma noção ainda fragmentária e relativa. A *dignitas* de que falam os romanos era um valor reconhecido apenas entre um grupo limitado de pessoas, grandes cidadãos, ocupantes das magistraturas públicas mais elevadas, descendentes de antepassados ilustres. A igualdade do Direito Romano foi apenas formal, a igualdade universal dos estóicos foi somente de pensamento. Nem mesmo entre os medievais, expoentes do preceito bíblico da igualdade entre todos os filhos de Deus, feitos à sua imagem e semelhança, a dignidade como esse valor maior foi firmado como conceito, principalmente pela persistência da inferioridade e submissão do homem em relação à divindade.

Somente na Modernidade, com a mencionada elevação do homem a sujeito do mundo, dotado de razão, elemento distintivo dos demais seres vivos, é assentado um “valor inexprimível por assim dizer, prova da consciência humana de si mesma, imperativo de reconhecimento imediato e universal desse valor, desafio de efetivação assumido pelo Direito” (SALGADO, 2009, p. 13). Como expressão filosófica, o imperativo categórico kantiano apregoa a impossibilidade de se utilizar o homem unicamente como instrumento, em clara violação ao seu valor como ser racional e, portanto, digno. Como expressão jurídica, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, realizada pelos revolucionários franceses em 1789, é *maximum* ético, pois opera a síntese de todos os valores que todos os seres racionais reconhecem como tais (SALGADO, 2006, p. 8-18).

Alçado a relevo inédito na estrutura produtiva e social, como já assinalado, o trabalho inevitavelmente reflete na noção de dignidade humana em consolidação. Com efeito, o Estado liberal então corrente consagra direitos fundamentais individuais e políticos em suas Constituições. A ele logo se seguirá o Estado social, que se compõe em torno do reconhecimento de direitos fundamentais sociais, dentre os quais os direitos trabalhistas. Mais ainda, constata-se a existência de um direito fundamental ao trabalho, o direito fundamental ao trabalho digno, pois essencial para a autoconstrução dos indivíduos (DELGADO, 2015).

É precisamente no século XIX que o trabalho adquire a sua conotação atual, em que se mesclam autorrealização do homem, criatividade e dignidade. “A noção moderna de trabalho não aparece, pois, senão a partir do momento em que o pensamento econômico trata o trabalho como uma mercadoria e, desse modo, pode-se falar em uma ‘invenção do trabalho’” (SUPIOT, 1996, p. 22). Como afirma Gorz, “para os filósofos gregos, o trabalho que consiste em produzir e reproduzir as bases materiais necessárias à existência não pertence ao reino da liberdade”, a diferença fundamental entre o trabalho na sociedade capitalista e no mundo antigo é que “o primeiro realiza-se na esfera pública, enquanto o segundo permanece confinado à esfera privada” (GORZ, 2007, p. 23). A característica mais importante do trabalho moderno “é ser uma atividade que se realiza na esfera *pública*, solicitada, definida e reconhecida útil por outros além de nós e, a este título, remunerada”, sendo o fator mais importante de socialização (GORZ, 2007, p. 21).

Marx aponta o trabalho como categoria fundamental na passagem do homem a ser social, em inegável aprimoramento do pensamento de Hegel, primeiro filósofo a associar o trabalho à ideia de justiça, ao lado da liberdade e da igualdade (SALGADO, 1996, p. 447-465). Na visão marxiana, somente por meio do exercício de um trabalho de fato estruturador dos sujeitos é possível pôr fim ao estranhamento que marca a relação do homem com a natureza, consigo mesmo e com os demais. Para tanto, há que buscar novas formas capazes de fazer frente à reestruturação produtiva por que passou o capital. Nesse sentido, afirma György Lukács no segundo volume de *Para um ontologia do ser social*, na esteira do pensamento de Marx, que, sob a sociabilidade do capital, o trabalho se dá de modo estranhado, na medida em que há óbice ao desenvolvimento das potencialidades humanas. Isso porque, na vigência desse sistema socioeconômico, no qual a finalidade é a reprodução do capital, o trabalho não é, assim, a realização do homem enquanto homem, mas sim sua ruína. O homem só se sente homem fora do trabalho, daí o caráter alienado/estranhado do trabalho (LUKÁCS, 2013).

Some-se a isso o fato de que Marx dirige duras críticas ao Direito e, especificamente, aos direitos humanos declarados em sua época, os quais, a seu ver, corresponderiam a direitos

do homem burguês. Nesse sentido, analisa os direitos à liberdade, igualdade, segurança e propriedade, para concluir que equivalem a “nada mais do que os direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 2010, p. 48).

Não obstante a validade das colocações de Marx a respeito da natureza dos direitos humanos, cuja origem remonta à consolidação dos anseios burgueses, percebe-se que direitos humanos e dignidade humana são noções em permanente construção e reconstrução. Em um primeiro momento, o núcleo do conceito de dignidade humana era manifestado por direitos humanos e fundamentais de vertente liberal. Contudo, dada a sua insuficiência frente às absurdas disparidades socioeconômicas vigentes sob a égide do capital, ganham força as lutas pelo reconhecimento e concretização de direitos sociais, entre os quais o direito ao trabalho.

4. A posição contraditória do Direito do Trabalho

É no contexto acima descrito que nasce o Direito do Trabalho, marcado, desde o seu surgimento, por contradições, destacando-se o seu caráter dúplice sob o sistema socioeconômico vigente: ao mesmo tempo em que legitima a exploração capitalista, o Direito do Trabalho estabelece normas tutelares de proteção aos trabalhadores, contrapondo-se ao sistema e, conseqüentemente, à exploração desmedida.

Nas palavras de Pedro Nicoli, “O Direito do Trabalho ocidental — e especialmente sua face internacional — é herdeiro desse tortuoso caminho histórico de afirmação e negação do trabalho humano” (NICOLI, 2016, p. 35), o que não deslegitima a aceitação das concessões parciais (LYRA FILHO, 1982). Pelo contrário, Marx já reconhecia a importância das conquistas de regulamentação trabalhista resultantes das lutas do operariado: “A criação de uma jornada normal de trabalho é, por isso, o produto de uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora” (MARX, 2013, p. 463-464).

Desse modo, destaca-se um outro papel que pode ser desempenhado pelo Direito do Trabalho: o de resistência à exploração da força de trabalho humana frente ao capital. Assim,

(...) a figura do *trabalhador como sujeito de direitos* a ser protegido em uma relação assimétrica, numa estrutura que legitima e viabiliza a continuidade de sua resistência por diversos meios, individuais e coletivos, é a medida do *telos* especial que deve animar o Direito do Trabalho (NICOLI, 2016, p. 35).

Nesse plano, as tentativas de precarização das relações de trabalho devem encontrar nos direitos sociais um óbice. Conforme dito, os direitos humanos passam por momentos diversos e, no caso, merecem destaque os direitos sociais. A constitucionalização dos direitos sociais marca a passagem do Estado Liberal ao Estado Social de Direito. Assim, a vedação ao

retrocesso social (REIS, 2010) tem por escopo impedir que as conquistas das classes menos privilegiadas se percam, notadamente nos diversos momentos de grandes embates entre capital e trabalho. Nas palavras de Marx:

Para “se proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão (MARX, 2013, p. 466).

Contudo, há que se buscar, tal como se deu nas origens do ramo justrabalhista, formas de fazer frente ao capital, levando em consideração o caráter fragmentário da proteção social face ao caráter global da exploração capitalista (NICOLI, 2016)

Outrossim, o Direito do Trabalho desempenha até mesmo um outro importante papel na promoção de avanços nas condições de vida da classe trabalhadora mundo afora. Ainda que muitas críticas sejam destinadas ao Direito, e não sem razão, coadunamos com o pensamento de Boaventura de Sousa Santos, para quem o Direito é instrumento e, portanto, pode ser usado tanto para fins emancipatórios quanto não emancipatórios (SANTOS, 2003). Nesse sentido, há uma enorme potencialidade de ser o Direito do Trabalho promotor da realização do homem como sujeito livre e capaz, portanto, da própria dignidade humana.

5. Considerações finais

Trabalho é noção que sofreu profundas transformações desde a Antiguidade. No mundo contemporâneo, está intimamente conectada ao valor maior que é a dignidade humana. Uma das respostas às inúmeras violações a que está sujeito este valor no interior do sistema capitalista se dá pelo Direito do Trabalho. Se por um lado legitima certos esbulhos promovidos pela ordem do capital, por outro é marco de resistência e, mais, instrumento emancipatório.

Assim, por meio do Direito do Trabalho deve-se buscar a consolidação de condições dignas de trabalho (DELGADO, 2015). A tentativa de universalizá-las é uma constante e isso quer dizer nada mais do que a realização de uma das muitas faces da dignidade humana. Por essa razão afirma Lyra Filho que, “no mundo atual, todo o Direito de Vanguarda é Direito do Trabalho, enquanto este delinea a mudança social legítima e exprime o posicionamento jurídico dos trabalhadores, seus direitos individuais e coletivos” (LYRA FILHO, 1982).

Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015.
- FINLEY, M. I. **Economia e sociedade na Grécia antiga**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho**: crítica da razão econômica. Trad. Ana Montoia. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2007.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social**. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 2.
- LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982.
- MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 1998.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O pórtico e o fórum: diálogos e confluências entre o estoicismo e o direito romano clássico. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 98, p. 295-336, 2008.
- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de direito internacional social**: sujeito trabalhador e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.
- REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
- ROULAND, Norbert. **Roma, democracia impossível?** Trad. Ivo Martinazzo. Brasília: Ed. UnB, 1997.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.
- _____. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo**. Fundamentação e aplicação do direito como *maximum* ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SALGADO, Karine. **A filosofia da dignidade humana**: por que a essência não chegou ao conceito? Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista crítica de Ciências Sociais**, nº. 65, maio 2003, 3-76.
- SUPIOT, Alain. **Crítica del Derecho del Trabajo**. Trad. José Luis Gil y Gil. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996.
- VERNANT, Jean-Pierre; VIDAL-NAQUET, Pierre. **Trabalho e escravidão na Grécia antiga**. Trad. Marina Appenzeller. Campinas: Papyrus, 1989.